



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 29/2026

Sala das Sessões CIENTE
26 04 26
PRESIDENTE

OBJETO: Projeto de lei nº 07/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: Altera e revoga artigos da Lei nº 4.111, de 20 de dezembro de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Após o trâmite do projeto e recebimento para análise por esta comissão, seus membros informam que, tanto em seus aspectos formal e material, é compatível com as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como com a Lei Orgânica do Município.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO: A Comissão propõe alterações ao art. 2º do projeto, a fim de substituir a redação apresentada pelo Prefeito Municipal no que se refere ao art. 31, incisos I a VI, bem como promover a modificação do caput do art. 36 e a inclusão do art. 77-A, com seus § 1º ao § 6º, na Lei nº 4.111/2011. Em decorrência dessas alterações, procede-se também à adequação do art. 3º do projeto, para revogar exclusivamente o art. 33 da referida lei, além da modificação da redação do art. 4º e da inclusão do art. 5º. Dessa forma, apresenta-se o presente Substitutivo, cuja redação final segue abaixo:

*Altera e revoga artigos da lei
n. 4.111, de 20 de dezembro
de 2011.*

Art. 1º Esta Lei altera e revoga os dispositivos que especifica da lei n. 4.111, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 2º A lei n. 4.111, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. A progressão funcional pela via acadêmica é a passagem para a referência mais elevada na classe a que pertence, em consequência da apresentação da documentação necessária.

Parágrafo Único: Poderão progredir os seguintes profissionais: Professor de Educação Infantil, Professor Auxiliar de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor Auxiliar de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Auxiliar de Educação Básica II, Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil, Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, Vice Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Coordenador Pedagógico, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - pela conclusão de curso superior de ensino, além daquele exigido para ingresso na carreira: 04 (quatro) referências, limitado a dois títulos;
- II - pela conclusão de curso de pedagogia: 04 (quatro) referências;





CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

III - pela conclusão de cursos de extensão e aperfeiçoamento: 01 (uma) referência;

IV - pela conclusão de curso de especialização, em instituição educacional de nível superior reconhecida oficialmente, com duração mínima de 550 (quinhentas e cinquenta) horas com certificado de curso à distância ou presencial: até 2 (duas) referências, limitada a duas progressões;

V - quando portador do título de Mestre: 3 (três) referências, limitada a uma progressão;

VI - quando portador do título de Doutor: 4 (quatro) referências, limitada a uma progressão.

Art. 34. A passagem de uma referência para outra imediatamente acima, implicará no aumento equivalente a **02% (dois por cento)** do salário base, nos termos dos anexos.

Art. 35. (...)

Parágrafo único. A progressão pela via acadêmica, de que trata esta subseção, somente ocorrerá após 3 (três) anos do ingresso no cargo efetivo.

Art. 36. Somente fará jus à progressão funcional de que trata o inciso III do artigo 31 desta lei o profissional que tiver frequentado 360 (trezentos e sessenta) horas em cursos de atualização e aperfeiçoamento, num interstício de tempo de 03 (três) anos, pela qual receberá 01 (uma) referência, limitada a 1 (uma) referência, independentemente da data de admissão.

Art. 39. A passagem de uma classe para outra imediatamente posterior, implicará no aumento equivalente a **05% (cinco por cento)** do salário base nos termos dos anexos."

Art. 77-A. Os servidores do magistério público municipal enquadrados nas tabelas de progressão da Lei Municipal nº 4.111/2011, ficam reenquadrados na nova estrutura de carreira instituída por esta Lei.

§1º O reenquadramento observará a correspondência entre níveis e referências, assegurada a irredutibilidade da remuneração total.

§2º Inexistindo, na nova tabela, valor equivalente ao atualmente percebido, o servidor será enquadrado no padrão imediatamente superior que lhe seja igual ou mais vantajoso, vedada a redução remuneratória, desde que não implique aumento de despesa em relação à proposta original do Executivo.

§3º Fica assegurada a contagem integral do tempo de serviço e das progressões já adquiridas para todos os efeitos na nova estrutura.

§4º Os processos de progressão protocolados até a entrada em vigor desta Lei serão analisados e concluídos conforme as regras e percentuais vigentes à época do protocolo.

§5º Concluído o processo de progressão, o servidor será reenquadrado na nova tabela, aplicando-se a regra mais vantajosa, respeitados os limites desta Lei.

§6º Os percentuais de progressão previstos nesta Lei aplicam-se apenas às evoluções futuras, vedada sua retroatividade para alcançar situações já consolidadas ou processos em curso.

Art. 3º Fica revogado o artigo 33 da lei n. 4.111, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º As alterações promovidas por esta lei aplicam-se somente aos servidores admitidos após sua vigência, respeitado o direito adquirido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMBROS DAS COMISSÕES:

Câmara Municipal de Bariri, 06 de abril de 2026.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

LAUDENIR LEONEL DE SOUZA
Presidente e relator

APROVO
 REJEITO

ALINE MAZO PREARO
Vice-Presidente

APROVO
 REJEITO

PRISCILA DOMINGOS
Membro

APROVO
 REJEITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALINE MAZO PREARO
Presidente

APROVO
 REJEITO

DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES
Vice-Presidente

APROVO
 REJEITO

PRISCILA DOMINGOS
Membro

APROVO
 REJEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

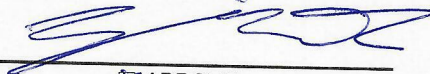
FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente -Relator



 APROVO
 REJEITO

PAULO FERNANDO CREPALDI
Vice-Presidente



 APROVO
 REJEITO

RONI PAULO ROMAO
Membro



 APROVO
 REJEITO.